Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - GLEYDSON ANTONIO PINHEIRO ALEXANDRE - 07/08/2026 16:43:06.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 3C63F70398E5C8EDCD400EEEA8748F18

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

REPRESENTAÇÃO COM
PEDIDO DE LIMINAR

URGENTE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL
MUNICÍPIO: PACAJUS

EMENTA: Representação. Concurso Público. Preterição dos Aprovados. **Contratações Temporárias após a homologação do concurso.** Burla ao Princípio do Concurso Público. **Direito Subjetivo à Nomeação. Tema nº 784 STF.** Configuração da Fumaça do Bom Direito e do Perigo da Demora. Medida Liminar.

O Ministério Público de Contas, por meio do Procurador abaixo subscrito, no uso das atribuições previstas no art. 87-B, inciso I, da Lei n° 12.509/1995 (LOTCE), vem **REPRESENTAR** a esta Egrégia Corte de Contas para realização das providências ao fim delineadas, com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir descritos.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - GLEYDSON ANTONIO PINHEIRO ALEXANDRE - 07/08/2026 16:43:06.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 3C63F70398E5C8EDD400EEEA8748F18

I – DOS FATOS

Trata-se de Representação decorrente da Notícia de Fato nº 02095/2024-1 (Anexo I), recebida no âmbito do Ministério Público de Contas, que versa sobre irregularidades na preterição de aprovados no último concurso público para provimentos de cargos efetivos da Prefeitura Municipal de Pacajus (Edital nº 001/2022 – CARGOS GERAIS[1]).

Em síntese, **após a homologação do Concurso, foram realizados processos seletivos simplificados para contratação temporária destinada aos mesmos cargos contemplados no Certame, enquanto os candidatos aprovados ainda aguardam a convocação.** Desta forma, observa-se que tais cargos estão sendo preenchidos por profissionais não concursados, em detrimento dos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2022 – CARGOS GERAIS.

Assim, diante de tal cenário, este Ministério Público de Contas vem **REPRESENTAR** a este Tribunal de Contas pela adoção das medidas pertinentes.

II – DO DIREITO

II.1 – DA REALIZAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PRETERIÇÃO DOS APROVADOS. BURLA AO CONCURSO PÚBLICO.

O concurso público regido pelo Edital nº 001/2022 – CARGOS GERAIS previa o provimento de 294 vagas distribuídas entre 67 cargos, além de 13 vagas destinadas para PCD, bem como a formação de cadastro de reserva com 365 vagas no total, conforme detalhado no Anexo I do referido Edital.

[1] https://www.consulpam.com.br/arquivos/20221214_192510_Edital%20-%20PACAJUS%20001-2022%20-%20CONCURSO%20P%C3%9ABLICO%20-%20CARGOS%20GERAIS-(revisado)-FINAL.pdf

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - GLEYDSON ANTONIO PINHEIRO ALEXANDRE - 07/08/2026 16:43:06.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 3C63F70398E5C8EDCD400EEEA8748F18

Conforme o Resultado Final de Aprovados, homologado em 10 de outubro de 2023 (Decreto nº 34/2023[2]), houve **3607 aprovados no total de todos os cargos.**

Todavia, mesmo **após a homologação do resultado final**, é possível verificar por meio de consulta ao Portal de Transparência do Município[3], que **foram realizadas diversas seleções para contratações temporárias para os mesmos cargos para os quais foi realizado o Concurso**:

Edital	Cargo
006/2023[4], de 06/12/2023	Professor Educação Infantil
	Professor Ensino Fundamental I
	Professor Ensino Fundamental II – Ciências
	Professor Ensino Fundamental II – Educação Física
	Professor Ensino Fundamental II – História
	Professor Ensino Fundamental II – Inglês
	Professor Ensino Fundamental II – Matemática
	Professor Ensino Fundamental II – Português
	Monitor de Disciplinas Eletivas Artísticas, Culturais e Esportivas
	Monitor de Disciplinas Eletivas Pedagógicas e de Protagonismo
001/2025[5], de 17/01/2025	Agente de Apoio à Inclusão
	Assistente Social
	Psicólogo
	Nutricionista
	Auxiliar de Serviços Gerais
	Coordenador Pedagógico
	Professor Educação Infantil
	Professor Ensino Fundamental I
	Professor Ensino Fundamental II – Ciências
	Professor Ensino Fundamental II – Educação Física
	Professor Ensino Fundamental II – Inglês
	Professor Ensino Fundamental II – Matemática

[2] https://www.pacajus.ce.gov.br/arquivos/1768/DECRETO_34_2023_0000001.pdf
[3] https://www.pacajus.ce.gov.br/processoseletivo.php
[4] https://www.pacajus.ce.gov.br/arquivos/1810/EDITAL%20DE%20PUBLICACAO_1346_2023_0000001.pdf
[5] https://www.pacajus.ce.gov.br/arquivos/2216/PROCESSO_SELETIVO_SIMPLIFICADO_PARA_COMPOSICAO_DO_BANCO_DE_CADASTRO_DE_RESERVA_DA_SECRETARIA_DE_EDUCACAO_001_2025_0000001.pdf

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - GLEYDSON ANTONIO PINHEIRO ALEXANDRE - 07/08/2026 16:43:06.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 3C63F70398E5C8EDCD400EEEA8748F18

	Professor Ensino Fundamental II – Português
	Merendeira
	Monitor de Transporte Escolar
	Motorista Categoria B
	Motorista Categoria D
005/2025[6], de 04/09/2025	Agente de Apoio à Inclusão
	Professor Ensino Fundamental II – História
	Professor Ensino Fundamental II – Português
007/2025[7], de 10/10/2025	Professor Ensino Fundamental II – Português
001/2026[8], de 06/01/2026	Assistente Social
	Psicólogo
	Nutricionista
	Coordenador Pedagógico
	Professor Educação Infantil
	Professor Ensino Fundamental I
	Professor Ensino Fundamental II – Ciências
	Professor Ensino Fundamental II – Educação Física
	Professor Ensino Fundamental II – Inglês
	Professor Ensino Fundamental II – Matemática
	Professor Ensino Fundamental II – Português
	Professor Ensino Fundamental II – História
	Professor Ensino Fundamental II – Geografia

Ademais, a Prefeitura de Pacajus informou que "*as contratações temporárias encontram-se vigentes e válidas, além de que a convocação dos aprovados no concurso público se dará conforme a extinção dos contratos temporários e dentro do prazo de validade do concurso, segundo a conveniência e oportunidade da Administração Pública*".

Desta forma, resta evidenciada a manutenção de contratados temporários em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em concurso público vigente.

[6] https://www.pacajus.ce.gov.br/arquivos/2531/PROCESSO_SELETIVO_005_2025_0000001.pdf
[7] https://www.pacajus.ce.gov.br/arquivos/2594/PROCESSO_SELETIVO_SIMPLIFICADO_PARA_ATENDER_AS_EVENTUAIS_CARENCIAS_07_2025_0000001.pdf
[8] https://www.pacajus.ce.gov.br/arquivos/2732/PROCESSO_SELETIVO_SIMPLIFICADO_PARA_ATENDER_AS_EVENTUAIS_CARENCIAS_DE_PESSOAL_DA_SECRETARIA_MUNICIPAL_DE_EDUCACAO_001_2026_0000001.pdf

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - GLEYDSON ANTONIO PINHEIRO ALEXANDRE - 07/08/2026 16:43:06.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 3C63F70398E5C8EDCD400EEEA8748F18

A partir de informações apresentadas pelo Procurador-Geral do Município, em atendimento à solicitação deste MPC, bem como de dados disponíveis no Portal da Transparência do Município, compilaram-se os dados do Quadro abaixo:

CARGO	EDITAL Nº 01/2022 - CARGOS GERAIS			APROVADOS	CONVOCADOS[9]	EFETIVOS	CONTRATADOS (data base junho/ 2026)
	VAGAS	PCD	CR	Decreto nº 34/2023			
AGENTE DE APOIO À INCLUSÃO	19	1	20	37	32	10	406
ASSISTENTE SOCIAL	5		5	168	9	10	14
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	19	1	20	148	31	222	169
COORDENADOR PEDAGÓGICO	9	1	10	188	45	34	43
MERENDEIRA	9	1	10	75	17	31	58
MONITOR DE DISCIPLINAS ELETIVAS PE-	9	1	10	71	20	14	31

[9] Conforme Editais de Convocação nºs 01/2024, 02/2024, 01/2025, 02/2025, 03/2025, 05/2025, 08/2025, 14/2025, 15/2025, 02/2026, 05/2026 e 06/2026, disponíveis em:
https://www.consulpam.com.br/arquivos/20240105_124920_Edital%20de%20convocação%2001.2024%20Cargos%20Gerais.pdf
https://www.consulpam.com.br/arquivos/20240105_124920_Edital%20de%20convocação%2001.2024%20Cargos%20Gerais.pdf
https://www.pacajus.ce.gov.br/arquivos/2431/EDITAL_DE_CONVOCACAO_DO_CONCURSO_PUBLICO_01_2025_0000001.pdf
https://www.pacajus.ce.gov.br/arquivos/2223/EDITAL_DE_CONVOCACAO__02_2025_0000001.pdf
https://www.pacajus.ce.gov.br/arquivos/2433/EDITAL_DE_CONVOCACAO_DO_CONCURSO_PUBLICO_03_2025_0000001.pdf
https://www.pacajus.ce.gov.br/arquivos/2349/EDITAL_DE_CONVOCACAO_DO_CONCURSO_PUBLICO_05_2025_0000001.pdf
https://www.pacajus.ce.gov.br/arquivos/2501/EDITAL_DE_CONVOCACAO__08_2025_0000001.pdf
https://www.consulpam.com.br/arquivos/20251230_141219_Edital%20de%20Convocação%20professores%2014.2025.pdf
https://www.consulpam.com.br/arquivos/20260106_151102_EDITAL%20DE%20CONVOCAÇÃO%2015.2025%20NUTRICIONISTA.pdf
https://www.consulpam.com.br/arquivos/20260126_163621_Edital%20de%20Convocação%2002.2026%20ass.pdf
https://www.consulpam.com.br/arquivos/20260518_151433_Edital%20de%20Convocação%2005.2026%20Coordenador%20Pedagógico.docx%20ass.pdf
https://www.consulpam.com.br/arquivos/20260527_141442_Edital_de_Convocacao_do_Concurso_Publico_06_2026_0000001.pdf

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - GLEYDSON ANTONIO PINHEIRO ALEXANDRE - 07/08/2026 16:43:06.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 3C63F70398E5C8EDCD400EEEA8748F18

DAGÓGICAS							
MONITOR DE TRANSPORTE	9	1	10	47	14	8	40
MOTORISTA	9	1	10	247	0	15	7
NUTRICIO-NISTA	4		4	61	3	1	6
PSICÓLOGO	5		5	91	10	2	19
PROFESSOR DE ED. BÁSI-CA I (PEB I)	-		2	46	33	26	324
PROFESSOR DE ED. BÁSI-CA II (PEB II)	-		2	79	2	255	

Analisando-se as informações do Quadro acima, pode-se observar **a manutenção de contratados (temporários) para o exercício de diversos cargos destinados a servidores efetivos, mesmo ainda existindo candidatos aprovados aguardando suas nomeações.**

Pode-se verificar, por exemplo, para o caso do **Agente de Apoio à Inclusão**, que o edital previa 19 vagas, além de 1 para PCD, e 20 vagas para formação do cadastro de reserva. Todavia, a consulta realizada ao Portal de Transparência do Município revela que **existem apenas 10 concursados, enquanto o número de contratados são 406.**

Destaca-se, ainda, que a quantidade de vagas destinadas ao cargo de Agente de Apoio à Inclusão mostra-se bastante aquém das necessidades do Município. **O concurso ofereceu apenas 20 vagas para um cargo no qual o número de contratados passa de 400.**

Outro caso em destaque é o de **Auxiliar de Serviços Gerais**, que também contava com apenas 20 vagas no Concurso. **Embora haja 117[10] concursados aguardando sua nomeação, há 169 contratados (temporários).**

Também merece atenção a existência de **7 motoristas contratados**, enquanto **nenhum** dos aprovados do concurso foi convocado até o momento.

[10] 148 aprovados, deduzindo-se os 31 já convocados.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - GLEYDSON ANTONIO PINHEIRO ALEXANDRE - 07/08/2026 16:43:06.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 3C63F70398E5C8EDCD400EEEA8748F18

Assim, evidencia-se que a Prefeitura Municipal de Pacajus, alegando "conveniência e oportunidade", opta por realizar e manter diversas contratações temporárias para exercício de atividade-fim, além de diversos outros cargos previstos na estrutura administrativa do Município, em total burla ao art. 37, II, da CF/88, em vez de realizar a devida nomeação dos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 01/2022 – CARGOS GERAIS.

Além disso, o Concurso e as contratações temporárias tiveram como base a Lei Municipal nº 1.031/2022[11], que em seu art. 9º, autorizou "a contratação temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei Municipal nº 120/2010, (...) **até a realização do Concurso Público para o provimento das mesmas em caráter efetivo"**.

A Lei Municipal nº 120/2010[12], por sua vez, estabelece no parágrafo único do art. 4º, que o prazo máximo de contratações por prazo determinado não pode exceder o período de dois anos (já incluídas as prorrogações):

> Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:
> I – seis meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º;
> II – um ano, nos casos dos incisos III, IV e e V e VI do art. 2º.
> Parágrafo Único. **É admitida a prorrogação dos contratos, desde que o prazo total não exceda há dois anos**. (gn)

Tendo o resultado do Concurso Público sido homologado em 10/10/2023, bem como considerando que as contratações temporárias não podem exceder dois anos e que não poderiam ser efetuadas novas contratações temporárias após a homologação do Concurso, tem-se que **as contratações ainda em vigor descumpririam à Lei Municipal nº 1.031/2022**.

Assim, as contratações autorizadas apenas como solução provisória "até a realização do concurso" não podem ser mantidas ou reiteradas para suprir indefinidamente necessidades permanentes após a

[11]https://www.pacajus.ce.gov.br/arquivos/1509/LEIS%20MUNICIPAIS_1031_2022_0000001.pdf
[12]https://www.pacajus.ce.gov.br/arquivos/87/LEIS%20MUNICIPAIS_120_2010_0000001.pdf

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - GLEYDSON ANTONIO PINHEIRO ALEXANDRE - 07/08/2026 16:43:06.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 3C63F70398E5C8EDCD400EEEA8748F18

homologação do Certame.

Dessa maneira, não há como se conceber que a Prefeitura Municipal de Pacajus burle o princípio constitucional do concurso público para contratar profissionais temporários em substituição a servidores públicos.

II.2 – DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES. IMPACTO NA FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO EDUCACIONAL.

Um ponto que merece especial atenção na questão da contratação temporária diz respeito aos Professores da Educação Básica.

Embora existam candidatos aprovados para os cargos de Professor de Educação Básica, poucos foram convocados, enquanto há 324 contratados (referência junho/2026).

É oportuno destacar que **o elevado número de professores sem vínculo efetivo compromete a implementação de política permanente de formação continuada dos profissionais**, na medida em que a rotatividade decorrente das contratações temporárias inviabiliza o aperfeiçoamento contínuo do corpo docente.

Trata-se de prática que fragiliza a continuidade das políticas pedagógicas e compromete diretamente a valorização docente e a qualidade da prestação educacional.

Não por outra razão a Lei nº 9.394/1996 estabelece, em seu art. 67, incisos I e II, que a valorização dos profissionais da educação **pressupõe o ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos e o aperfeiçoamento profissional continuado:**

> Art. 67. **Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - GLEYDSON ANTONIO PINHEIRO ALEXANDRE - 07/08/2026 16:43:06.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 3C63F70398E5C8EDCD400EEEA8748F18

> **termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público**:
> I - **ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos**;
> II - **aperfeiçoamento profissional continuado**, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
> (...) (gn).

No mesmo sentido, a Estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Nacional de Educação 2014–2024[13] estabelecia que as redes públicas de educação básica devem ser estruturadas de modo que, no mínimo, 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais não docentes da educação sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Assim, impõe-se a adoção de providências voltadas à ampliação do provimento efetivo, com observância da regra constitucional do concurso público e das diretrizes fixadas na Lei nº 9.394/1996 e no Plano Nacional de Educação.

II.3. DA PRETERIÇÃO ILEGAL E DO DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO

A Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de **aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, conforme art. 37, inciso II:

> II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Desse modo, quando ocorrida inobservância ao princípio constitucional do concurso público, em preterição aos aprovados por certame, exsurge o **direito subjetivo à nomeação** dos candidatos.

[13] Estabelecido pela Lei Federal n° 13.005/2014.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - GLEYDSON ANTONIO PINHEIRO ALEXANDRE - 07/08/2026 16:43:06.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 3C63F70398E5C8EDCD400EEEA8748F18

Casos similares foram tratados por diversas vezes no Supremo Tribunal Federal, conforme será exposto a seguir.

Por meio do Tema nº 784, o STF fixou a seguinte tese:

> O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, **ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato**. Assim, **o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima**. (gn)

A contratação temporária durante a vigência do Concurso caracteriza preterição, quando destinada ao atendimento de necessidade permanente, mediante o exercício das mesmas atribuições dos cargos efetivos.

Destaca-se, no presente caso, que não se trata apenas da manutenção dos contratados temporários que seriam substituídos por efetivos conforme a extinção de tais contratos. **Trata-se da realização de novos processos seletivos simplificados mesmo existindo aprovados no Concurso aguardando serem nomeados,** como nos casos de Agentes de Apoio à Inclusão, Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista, Professor da Educação Básica, dentre outros.

Sobre a questão, a Ministra Cármen Lúcia, no Recurso Extraordinário com Agravo 752.768 Rio de Janeiro, relatou o seguinte:

> O Supremo Tribunal Federal (STF) assentou que **a ocupação precária, por comissão, terceirização, ou contratação temporária, para o**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - GLEYDSON ANTONIO PINHEIRO ALEXANDRE - 07/08/2026 16:43:06.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 3C63F70398E5C8EDCD400EEEA8748F18

> **exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual promovera o concurso público, configura desvio de finalidade**, caracterizando **burla à exigência constitucional do concurso público**. Esse comportamento da autoridade administrativa **gera para o candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital o direito à nomeação**. (gn)

Em sua decisão, cita vários precedentes da Suprema Corte, dos quais destacam-se os seguintes:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. EXISTÊNCIA DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. ATO ILEGAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (ARE 648.613-AgR/MA, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 17.10.2011).
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO DOS EMBARGOS EM AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO NÃO NOMEADO. NOMEAÇÃO DE OUTROS PARA O MESMO CARGO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE 474.657-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2011).
>
> SERVIDOR PÚBLICO. Cargo. Nomeação. Concurso público. Observância da ordem de classificação. Alegação de lesão à ordem pública. Efeito multiplicador. Necessidade de comprovação. Contratação de temporários. Presunção de existência de disponibilidade orçamentária. Violação ao art. 37, II, da Constituição Federal. Suspensão de Segurança indeferida. Agravo regimental improvido. Não há risco de grave lesão à ordem pública na decisão judicial que determina seja observada a ordem classificatória em concurso público, a fim de evitar a preterição de concursados pela contratação de temporários, quando comprovada a necessidade do serviço (SS 4.189-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJe 13.8.2010).
>
> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CF/88, ART. 37, IX. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O MAGISTÉRIO MUNICIPAL. PRETERIÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. 1. A regra constitucional é o provimento de cargo público mediante concurso. 2. Comprovada a necessidade de contratação de pessoal, os candidatos aprovados em

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - GLEYDSON ANTONIO PINHEIRO ALEXANDRE - 07/08/2026 16:43:06.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 3C63F70398E5C8EDCD400EEEA8748F18

> concurso público serão nomeados em detrimento de contratações temporárias. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 555.141-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 24.2.2011).

No mesmo sentido, veja-se decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE):

> MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ODONTÓLOGA - CONTRATAÇÃO DE ODONTÓLOGOS POR CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO ALUDIDO CERTAME. COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO.
> 1. É certo que a mera expectativa de nomeação de aprovado em concurso público convola-se em direito se, dentro do prazo de validade do certame, há contratação precária de pessoal para execução de serviços cujas atribuições estão contidas nas referentes ao cargo para o qual o candidato foi habilitado no certame.
> 2. No caso, está comprovada a preterição da impetrante, visto que logrou demonstrar que o número de odontólogos contratados, para o exercício de funções símiles, corresponde quantitativo suficiente à alcançar sua classificação.
> 3 Apelação do impetrado desprovida.
> (Apelação 371-58.2000.8.06.0086/1, Rel. Jucid Peixoto do Amaral, 6ªCâmara Cível, 14/11/2011).

Pelo exposto, verifica-se que é assente o entendimento no STF e no TJCE que a ocupação de profissionais temporários para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual realizou concurso público, caracteriza-se burla ao princípio do concurso público, especialmente quando evidenciada a necessidade permanente do serviço.

Dessa forma, **o preenchimento das vagas por meio de contratação temporária, em detrimento dos concursados, demonstra a preterição de candidatos regularmente aprovados, o que faz nascer o direito subjetivo de ser nomeado e empossado.**

III – DA MEDIDA LIMINAR

No caso em epígrafe, resta demonstrada a presença dos requisitos autorizativos da concessão da liminar, quais sejam, o *"fumus*

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - GLEYDSON ANTONIO PINHEIRO ALEXANDRE - 07/08/2026 16:43:06.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 3C63F70398E5C8EDCD400EEEA8748F18

boni juris" e o *"periculum in mora"*.

Observa-se a presença da **fumaça do bom direito** diante do descumprimento dos dispositivos legais supracitados que expressamente impõem a nomeação dos candidatos aprovados em concurso público, quando verificada preterição arbitrária e imotivada por parte da administração.

Esse é exatamente o caso dos autos, em que os cargos aprovados pelo Edital n° 01/2022 – CARGOS GERAIS da Prefeitura Municipal de Pacajus aguardam nomeação, enquanto são mantidas e efetuadas novas contratações temporárias.

Por sua vez, o **perigo da demora** resta caracterizado pelo prejuízo contínuo aos candidatos aprovados e pelo risco de expiração da validade do concurso sem o devido aproveitamento dos concursados, enquanto a municipalidade mantém contratações com pessoal temporário.

Em face de tudo o que foi explanado, **liminarmente, faz-se necessário que o TCE/CE determine à Prefeitura Municipal de Pacajus que se abstenha de realizar novas contratações temporárias e de prorrogar contratos para o desempenho das atribuições dos cargos efetivos abrangidos pelo Edital nº 001/2022 – CARGOS GERAIS,** até ulterior decisão Plenária.

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer este Ministério Público de Contas que:

1) seja **recebida** a presente Representação, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade;

2) seja realizada a **oitiva prévia** do Prefeito Municipal de Pacajus, Sr. **José Edilson de Carvalho Lima,** acerca da medida liminar requestada;

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - GLEYDSON ANTONIO PINHEIRO ALEXANDRE - 07/08/2026 16:43:06.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 3C63F70398E5C8EDCD400EEEA8748F18

3) o TCE/CE determine, **liminarmente**, que **o gestor da Prefeitura Municipal de Pacajus <u>se abstenha de realizar novas contratações temporárias e de prorrogar contratos para o desempenho das atribuições dos cargos efetivos abrangidos pelo Edital nº 001/2022 – CARGOS GERAIS</u>, sob pena de multa do art. 62, V, da LOTCE,** até ulterior decisão Plenária;

4) em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em conta as ocorrências descritas nesta exordial, seja procedida a **AUDIÊNCIA**, para fins de apresentação de razões de justificativas com a documentação que se faça pertinente, do Sr. **José Edilson de Carvalho Lima**;

5) **o TCE/CE requisite a documentação referente ao quadro individualizado <u>por cargo do Concurso</u>**, contendo: **número** de cargos **ocupados e vagos**; quantidade de **contratados temporários**; **respectivas justificativas para as contratações temporárias; duração dos contratos temporários vigentes**; quantitativo total de convocações dos candidatos aprovados e dos integrantes do cadastro de reserva do Concurso regido pelo Edital nº 001/2022 – CARGOS GERAIS**, sob pena de multa do art. 62, V, da LOTCE**;

6) quanto ao **mérito**:

6.1) seja apreciada **procedente a Representação, em razão da preterição de candidatos aprovados em concurso público, mediante a realização de contratações temporárias para o desempenho de atribuições próprias de cargos efetivos, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal (princípio do concurso público), bem como aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade;**

6.2) **assine prazo, com fulcro no art. 78, VII, da Constituição do Estado do Ceará, ao Prefeito Municipal de Pacajus, para que realize as nomeações dos candidatos aprovados no concurso vigente, assegurada a nomeação dos aprovados dentro das vagas, bem como a nomeação dos**

integrantes do cadastro de reserva para as vagas remanescentes, sob pena de multa do art. 62, V, da LOTCE;

6.3) aplique a **MULTA** do art. 62, III, da LOTCE, ao Sr. **José Edilson de Carvalho Lima**, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal (art. 37, II, IV e § 2°, da CF/88).

Por fim, protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidas, nas fases próprias do processo, após a apresentação de alegações de defesa.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 07 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)
Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre
Procurador do Ministério Público de Contas

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - GLEYDSON ANTONIO PINHEIRO ALEXANDRE - 07/08/2026 16:43:06.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 3C63F70398E5C8EDD400EEEA8748F18